CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 29.277.811/0001-16, código de entidade sindical nº 000.800.02078-8 neste ato representado por sua Presidente Nádia Sahade Gonçalves, CPF 792.345.428-00 e O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO inscrito no CNPJ sob o nº 34.057.448/0001-63, código de entidade sindical nº 009.421.87115-0, neste ato representado por sua Presidente Suzana Tavares Blass, CPF sob o nº 475.222.087-34, devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias.

Cláusula 1ª – REAJUSTE SALARIAL – A partir de 1º de fevereiro de 2013, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de fevereiro de 2012, serão reajustados em 7% (sete por cento)

Parágrafo primeiro: **COMPENSAÇÕES** – Na aplicação do reajuste de 1º de fevereiro de 2013, serão compensados todos os reajustes, aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de fevereiro de 2012, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo: **PAGAMENTO RETROATIVO** - Acordam as partes que as diferenças referente ao mês de fevereiro, decorrente da aplicação do índice constante no "caput" desta cláusula, deverão ser pagas juntamente com a folha do mês de março cujo pagamento se dá até o dia 5 de abril.

Cláusula 2ª – ESTAGIÁRIOS – A contratação de estagiários será feita na conformidade com o disposto na Lei nº 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, sendo indispensável a presença da instituição concedente no contrato a ser firmado sob pena de descaracterização da atividade de estagiário.

Parágrafo único: Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados por um responsável identificado pelas empresas e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Cláusula 3ª – SALÁRIO ADMISSIONAL DE SUBSTITUTO – Admitido o Jornalista para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou demitido, será garantido ao recém-admitido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 4ª – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA – Quando ocorrer substituição de caráter provisório, assim entendida aquela por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será paga ao jornalista substituto, durante o período de substituição, a diferença de remuneração entre o substituído e o substituto, sem considerar vantagens pessoais, na proporção da duração da substituição.

Cláusula 5ª HORAS EXTRAS – A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo sobre a hora

normal para as quatro primeiras horas extraordinárias e com o adicional de 100% (cem por cento) para as demais. Quando prestadas em domingos e feriados, todas as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 1º: As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia. As horas extras também poderão ser acumuladas, no período de 1 (um) a 30 (trinta) e compensadas com folgas, nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao fechamento do mês de sua realização, observados os limites semanais, não sendo ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias e o RSR previsto em lei.

Parágrafo 2º: Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado até o limite de 10 dias ou da licença maternidade, para as jornalistas, até o limite de 30 dias.

Parágrafo 3º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas sobre o valor da remuneração da data de rescisão;

Parágrafo 4º: As horas extras serão remuneradas com base no salário-base do mês de seu efetivo pagamento que poderá ser até o mês subseqüente da realização da hora extra.

Parágrafo 5º: É assegurado ao empregador indenizar o Jornalista, pelas horas extras contratadas ou não, sempre que o Jornalista voltar a prestar a jornada legal de 5 (cinco) horas. Acordam as partes que a indenização corresponderá ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal e o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Parágrafo 6º: As horas trabalhadas em feriados nacionais, estaduais e municipais não poderão ser incluídas no regime de compensação do parágrafo primeiro e serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal

Cláusula 6ª – ADICIONAL NOTURNO – O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna.

Cláusula 7ª – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – As empresas pagarão um adicional de tempo de serviço, sob a forma de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto à mesma empresa, limitado a um máximo de 5 (cinco) quinquênios e incidente sobre o salário-base do empregado, sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 8ª – INTEGRAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – As horas extras pagas e o adicional noturno, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

Cláusula 9ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO – Salvo contrato com os empregadores, as empresas não poderão obrigá-los a utilizar aparelhos de mensagem e telefones celulares, fornecidos expressamente pelo empregador, fora da jornada de trabalho, assim entendida a jornada de 5 (cinco) horas na forma da lei ou de 5 (cinco) horas acrescidas de 2 (duas) horas extras conforme contrato individual de trabalho, respeitando-se os intervalos entre as jornadas definidos na CLT.

Cláusula 10ª – DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS – O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, conforme disposto na Lei nº 7.875/89, mantidas as condições mais favoráveis.

Cláusula 11ª – ANOTAÇÕES E REGISTROS – As empresas farão constar da CTPS o cargo e a eventual função de confiança exercida, com o salário e o adicional respectivos, bem como especificarão nos contracheques os itens da remuneração mensal.

Cláusula 12ª – READMISSÃO – Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da demissão, o empregado não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

Cláusula 13ª – CONTROLE DE FREQUÊNCIA EM EXTERNA – As empresas adotarão, caso ainda não o tenham, um sistema que permita o adequado apontamento da jornada de trabalho do Jornalista em externa, de modo que permita não só a assinatura do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle, conforme Portaria MTb nº 1120 de 08 de novembro de 1995.

Cláusula 14ª – FOLGA AOS DOMINGOS – Fica assegurada ao Jornalista, uma folga dominical a cada mês trabalhado, salvo, quando, pela natureza do serviço, a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente nos domingos, quando, então, prevalece a Portaria nº 417, de 10/06/66, art. 2º, letra b, do Ministério do Trabalho.

Cláusula 15ª – FÉRIAS – O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único: As férias poderão ser concedidas de forma parcelada, mediante acordo entre o empregado e a empresa, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 dias.

Cláusula 16ª – ABONO DE FALTAS – O Jornalista poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

Cláusula 17ª – ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE – Serão abonadas as faltas dos jornalistas matriculados em cursos estritamente relacionados ao aprimoramento profissional, em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, no caso

de provas realizadas em horário incompatível com sua jornada de trabalho, avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e sujeito a comprovação posterior.

Cláusula 18ª – VIAGEM – Em caso de viagem a serviço por determinação das empresas, ficam estas obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada empresa.

Parágrafo 1º: Considera-se viagem o deslocamento a serviço para local fora da região metropolitana do Rio de Janeiro, conforme critério da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Parágrafo 2º: Os Jornalistas em viagem a serviço receberão o numerário necessário para cobrir as despesas previstas no *caput* desta cláusula, que será adiantado pelas empresas para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem, ficando as empresas desde já devidamente autorizadas a proceder o desconto quando a prestação não for apresentada;

Parágrafo 3º: Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso;

Parágrafo 4º: Nas viagens a serviço, tendo em vista a especificidade e as peculiaridades da profissão, serão pagas aos Jornalistas, sem função de confiança, as horas extras que decorrerem da jornada *in itinere*, com exceção de uma hora para refeição;

Parágrafo 5º: Não estão incluídas nas vantagens asseguradas no parágrafo 4º desta cláusula os casos de:

a) Viagem de ocupantes de cargos de confiança, distinguidos pelos títulos de Diretor, Gerente, Editor-Chefe, Chefe de Redação ou Assessor;

b) Viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela própria empresa ou por terceiros, desde que por esta autorizada.

Cláusula 19ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – Convencionam as partes, em prol da produtividade, da qualidade e em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, com a conseqüente elevação da satisfação dos clientes internos e externos, em firmar programa de participação nos resultados garantindo-se aos Jornalistas ativos até 01/02/2013 o recebimento, em parcela única até 31 de julho de 2013, com periodicidade mínima anual dos seguintes valores:

Parágrafo 1º: A participação nos resultados será paga com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

- Empresas com até 15 jornalistas – para salários de 7 horas - 20%, mínimo de R$ 509,00 e máximo de R$ 996,00;

- Empresas de 16 a 150 jornalistas – para salários de 7 horas - 27%, mínimo de R$ 835,00, máximo de R$ 1.434,00;

- Empresas com mais de 150 jornalistas – para salários de 7 horas - 40% mínimo de R$ 1.263,00, máximo de R$ 5.581,00.

Parágrafo 2º: A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente aos empregados admitidos e demitidos após 01.02.2012, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados.

Parágrafo 3º: As partes convenentes, considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º. do artigo 2º. da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos e considerando que a assiduidade dos empregados é sobremodo importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, assim como a garantia da saúde dos empregados representados pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS, itens que já vem sendo debatidos com o sindicato dos jornalistas, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º. do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000, estabelecem as seguintes metas para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula;

- Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no *caput* o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço injustificadamente mais do que 30 (trinta) dias por ano, ressalvadas as exceções previstas em lei e/ou acordo com o empregador.

- Comparecimento aos exames médicos periódicos; Para fazer jus ao pagamento previsto no *caput o* empregado deverá na data prevista para o pagamento da parcela única, ou seja, em 31/7/2013 estar regular com os exames periódicos exigidos pela empresa apresentando o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional em até 15 dias anteriores ao efetivo pagamento. Para tanto a empresa informará ao empregado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o dia, horário e local em que a consulta médica (e eventuais exames complementares) destinada a obtenção do ASO será realizada assim como o liberará do comparecimento ao trabalho caso haja coincidência de horários acordando as partes que, caso haja qualquer impedimento para realização dos exames devidamente comprovado fica o empregado desobrigado da condição sem prejuízo do pagamento da participação.

Parágrafo 4º: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos resultados já praticados nas empresas desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo 5º: O pagamento a título de Participação nos Resultados, previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 6º: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º da Lei nº 10.101.2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5.º da mesma lei.

Cláusula 20ª – JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES – Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas apresentarão documento escrito em que explicitem os motivos da punição, para ciência do empregado, sob pena de serem consideradas imotivadas.

Cláusula 21ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL – As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, quando se tratar de despedida sem justa causa de Jornalista com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha 2 (dois) ou mais anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação e não cumulativa com o benefício previsto na cláusula seguinte.

Parágrafo único: Será paga indenização adicional equivalente a um salário nominal junto com o pagamento das verbas rescisórias quando se tratar de demissão sem justa causa de Jornalista (pai) cujo filho tiver nascido em até 30 (trinta) dias anteriores à formalização da dispensa, devendo este fato ser comprovado mediante a apresentação da certidão de nascimento, sendo esta condição indispensável para a obtenção da indenização em questão. Acordam as partes que este pagamento não é cumulativo com o previsto no *caput*.

Cláusula 22ª – INDENIZAÇÃO EXTRA DE APOSENTADORIA – Aos Jornalistas em condições de se aposentar por tempo de serviço, por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço a mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria, não acumulável com o benefício previsto na cláusula anterior.

Parágrafo único: Para tanto, o empregado deverá comprovar ao empregador, por escrito e com documentos fornecidos pela Previdência Social, achar-se nessa situação.

Cláusula 23ª – VERBAS RESCISÓRIAS – O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477 da CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 7.855/89.

Parágrafo 1º - Não será devida a multa prescrita no parágrafo oitavo do artigo 477 consolidado quando o atraso no pagamento das verbas resilitórias decorrer da ausência do Jornalista no dia marcado para pagamento, sendo que deverá a empresa, quando da comunicação da dispensa, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação isenta a empresa de qualquer multa, desde que apresente o comprovante de aviso.

Parágrafo 2º - O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data de pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato;

Cláusula 24ª – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE – A Jornalista gestante terá garantida estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme o art. 10, II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador.

Cláusula 25ª – FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO PARA JORNALISTA GESTANTE – Mediante acordo com a chefia imediata, a jornalista gestante poderá dispor de uma flexibilização do horário de trabalho, de modo a não prejudicar seu acompanhamento médico pré-natal nem deixar de prestar seus serviços à empresa quando tal flexibilização for apenas eventual e não justificar a falta ao trabalho nem uma licença médica.

Cláusula 26ª – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA – O Jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social, por tempo de serviço integral, especial ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º: Para ter direito à garantia, o Jornalista deverá comunicar por escrito ao empregador o implemento das condições previstas no *caput*, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

Parágrafo 2º: Perderá essa garantia o Jornalista que, tendo completado a idade ou o tempo de serviço, não venha a requerer a aposentadoria;

Parágrafo 3º: As empresas se comprometem a divulgar o inteiro teor desta cláusula em até 30 (trinta) dias após a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 27ª – LICENÇA PATERNIDADE – O Jornalista, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito à licença remunerada nos 5 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único: Igual benefício será estendido ao Jornalista que tiver adotado uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

Cláusula 28ª – LICENÇA PARA EMPREGADA JORNALISTA ADOTANTE – As empresas concederão licença maternidade para Jornalista que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo 1º: Para obtenção deste benefício, a Jornalista deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção.

Parágrafo 2º: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

Cláusula 29ª – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – As empresas fornecerão alimentação a seus empregados jornalistas, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo 1º: Este benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do Jornalista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 2º: Acordam as partes que a alimentação fornecida deverá atender às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) adequando o valor às localidades onde se situam as empresas;

Parágrafo 3º: O Sindicato Patronal promoverá esforços visando à melhoria da qualidade da alimentação oferecida aos jornalistas estabelecendo ações, se possível, com entidades que tenham como objetivo a orientação nutricional coletiva e adequada nas empresas.

Cláusula 30ª – REEMBOLSO CRECHE – Nas empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres jornalistas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 6 (seis) anos de idade, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, benefício semelhante para o mesmo filho.

Parágrafo 1º: As empresas a que se refere o *caput* desta cláusula e que não mantém creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas com creches efetuadas por suas Jornalistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, até o valor de R$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais) mensais nos termos da Portaria nº 670/97, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho;

Parágrafo 2º: O benefício previsto na presente cláusula será devido apenas quando a criança estiver cursando creche ou pré-escola, devidamente comprovado por declaração fornecida pelo estabelecimento escolar.

Parágrafo 3º: Serão igualmente beneficiados os Jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados, que detenham a guarda judicial dos filhos;

Parágrafo 4º: O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais;

Parágrafo 5º: As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no *caput* e no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

Cláusula 31ª – REEMBOLSO FUNERAL – No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, os valores comprovadamente gastos com o seu sepultamento, até o limite de R$ 3.264,00 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Parágrafo único: Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo que cubra as despesas previstas no *caput* desta cláusula.

Cláusula 32ª – SEGURO DE VIDA – As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º: Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro será de R$ 9.641,00 (Nove mil, seiscentos e quarenta e um reais), por morte natural e de R$ 19.282,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais) por morte acidental com a participação mensal de cada empregado no valor de até R$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este;

Parágrafo 2º: Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental, de R$ 19.282,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais) com participação mensal de cada empregado no valor de até R$ 3,70 (três reais e setenta centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este;

Parágrafo 3º: O previsto no *caput* desta cláusula não é aplicável às empresas que já mantenham benefício que inclua a cobertura.

Cláusula 33ª – COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA – As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento o salário-base dos empregados afastados por auxílio-doença.

Parágrafo 1º: Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento;

Parágrafo 2º: Sem prejuízo do previsto no *caput*, as empresas se comprometem em caso de atraso no pagamento pelo INSS a adiantarem mensalmente na mesma data de pagamento dos demais empregados, 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição incidente sobre o salário-base do mês anterior, aos empregados que recebem auxílio doença ou auxílio acidente. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo 3º: Os jornalistas afastados por auxílio doença ou auxílio acidente obrigam-se a comunicar às empresas em 15 (quinze) dias o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos adiantadamente em igual número de vezes em que tiver ocorrido o adiantamento.

Cláusula 34ª – FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – Ficam as empresas obrigadas a preencher os formulários para a Previdência Social, quando solicitados pelo empregado, dentro dos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de auxílio doença, 5 (cinco)dias úteis;
b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis;
c) para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: Os prazos acima referidos iniciam-se tão somente após o empregado entregar à empresa, mediante protocolo, a relação completa dos documentos exigidos pela Previdência Social.

Cláusula 35ª – ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS – O Repórter Cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário-base mensal. O uso de equipamento próprio deverá constar de acordo escrito entre as partes.

Cláusula 36ª – TRANSPORTE NA MADRUGADA – Ficam obrigadas as empresas a fornecer condução ao Jornalista quando a jornada de trabalho termine ou inicie entre 0:00 horas e 05:30 horas.

Parágrafo único: O benefício ou vantagem que o Jornalista vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a sua remuneração para qualquer efeito.

Cláusula 37ª – VALE TRANSPORTE – As empresas fornecerão o vale transporte a seus Jornalistas nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, ficando, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte para a hipótese prevista na cláusula 36ª.

Parágrafo 1º: As empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou pagamento diretamente em espécie mediante recibo.

Parágrafo 2º: A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Cláusula 38ª – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) – As empresas enviarão ao sindicato, com a brevidade possível, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) de seus empregados.

Cláusula 39ª – MEDICAMENTO PARA ACIDENTADOS – As empresas se obrigam, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento do Jornalista acidentado do trabalho, desde que acompanhadas de prescrição médica.

Cláusula 40ª – MEDIDA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO – As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Cláusula 41ª – PROCESSO ELEITORAL DA CIPA – As empresas, quando aplicável, convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade do ato através de Edital, enviando cópia ao Sindicato dos Jornalistas nos primeiros 10 (dez) dias do período mencionado.

Cláusula 42ª – EXAME MÉDICO PERIÓDICO – Os Jornalistas deverão submeter-se a exame médico periódico, custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.1.3 da NR-7 (Exame Médico) com a redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06/06/83, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 1º: Os Repórteres Cinematográficos, além da investigação clínica prevista no item 7.1.3, alínea **a**, inciso **II**, serão submetidos anualmente a exames oftamológicos completos e radiológicos da coluna, à conta do empregador, conforme item 7.1.4, da referida NR-7;

Parágrafo 2º: Convocados para exame médico, com antecedência de 30 (trinta) dias, os Jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada ou até 5 (cinco) dias úteis da convocação.

Cláusula 43ª – GRADE PROTETORA – As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

Cláusula 44ª – DEFESA JUDICIAL – As empresas patrocinarão, por advogados por elas escolhidos, a defesa judicial do jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação desta, custeando as despesas processuais e honorários advocatícios até o seu trânsito em julgado, mesmo que já tenha sido rescindido o contrato de trabalho.

Parágrafo único: O disposto no *caput* desta cláusula não será observado na hipótese de o Jornalista preferir advogados de sua confiança.

Cláusula 45ª – RECICLAGEM PROFISSIONAL – A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de se adaptar a novas tecnologias e equipamentos, correndo à conta dela os investimentos com os programas de desenvolvimento técnico-profissional.

Parágrafo 1º: Acordam as partes que os programas de desenvolvimento oferecidos pela Empresa à totalidade de seus empregados e por ela custeados e que sejam do interesse formal do empregado, não originará hora extra independentemente do local e horário de sua realização.

Parágrafo 2º: Os empregados deverão ser dispensados do trabalho quando os programas mencionados nesta cláusula possuírem carga horária diária, no mínimo, igual ou maior, que a jornada de trabalho contratual destes empregados não sendo estas horas incluídas em banco de horas negativo.

Cláusula 46ª – ABONO - As empresas de radiodifusão e a elas equiparadas consoante disposto na Lei nº 6.533/78 cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos e também àquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos pagarão a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, em parcela única até julho/2013, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 7 (sete) horas, já reajustados conforme Cláusula 1ª, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Nº DE EMPREGADOS JORNALISTAS	% Abono	Limites (R$)	
		Mínimo	Máximo
Até 15 jornalistas	20%	509,00	996,00

De 16 a 150 jornalistas	27%	835,00	1.434,00
Acima de 150 jornalistas	40%	1.263,00	5.581,00

Cláusula 47ª – NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES – Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nessa Convenção que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

Cláusula 48ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL – Ficarão liberados de comparecimento ao trabalho, com garantia do pagamento do salário integral à conta da empresa com que mantiver vínculo empregatício, desde que o Sindicato dos Trabalhadores assim o requisite:

a) o Presidente do Sindicato;
b) um Diretor eleito do Sindicato para cara empresa que tenha em seus quadros mais de 50 (cinquenta) Jornalistas, e o dirigente liberado pela empresa não seja o único ocupante de seu cargo, além de não pertencer aos quadros da empresa onde trabalhe o Presidente.

Parágrafo único: As empresas liberarão, por até 5 (cinco) dias úteis consecutivos por mês, desde que pré-avisadas com 7 (sete) dias de antecedência, 2 (dois) dirigentes eleitos do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do MRJ. desde que ambos não pertençam à mesma empresa.

Cláusula 49ª – SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS – Mediante comunicação à administração das empresas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, feita pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro, cada empresa que empregue 30 (trinta) ou mais Jornalistas, justificará a ausência de 1 (um) Jornalista, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o jornalismo e a profissão de jornalista, desde que ele não permaneça ausente por mais de 3 (três) dias e que essa concessão seja limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria profissional.

Cláusula 50ª – SINDICALIZAÇÃO – As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Jornalistas, uma vez ao ano, no período de junho/2013 a novembro/2013, local para proceder a sindicalização, em data e horário a ser previamente combinado entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores. Local, data e horário de sindicalização deverão ser objeto de comunicação interna ou afixação em quadro de aviso nas dependências das empresas onde atuarem jornalistas.

Cláusula 51ª – QUADRO DE AVISOS – - As empresas indicarão local apropriado e acessível ao Sindicato para a colocação de quadro de avisos, onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria, desde que assinadas pelo Presidente do

Sindicato ou Diretor-Financeiro designado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Cláusula 52ª – MENSALIDADE SOCIAL – As empresas promoverão o desconto em folha da mensalidade social, desde que autorizadas pelo jornalista sindicalizado, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Caso este valor seja alterado, em decorrência da desvalorização da moeda, ou outro evento superveniente, a decisão da assembléia respectiva, que tiver concordado com a majoração do valor, será encaminhada às empresas, em tempo hábil à promoção do respectivo desconto. Até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do desconto, o cheque correspondente ao valor descontado juntamente com a relação nominal dos jornalistas deverá ser colocado à disposição do Sindicato profissional na tesouraria da empresa ou, a critério desta última, depositado na conta corrente nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 0392-1.

Cláusula 53ª – DOAÇÃO PARA CUSTEIO DA CAMPANHA SALARIAL – Considerando o disposto no artigo 548, alínea "e" da CLT e tendo em vista a manifestação expressa dos jornalistas em assembléia da categoria representada, ficou decidido por unanimidade a doação de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por jornalista, exceto os jornalistas sindicalizados em dia com o pagamento das mensalidades, a fim de ratear as despesas extraordinárias com a campanha salarial, se comprometendo o sindicato a enviar a listagem dos excluídos até o dia 30 de março de 2013.

Parágrafo 1º: Para fins operacionais, na forma do art. 545 da CLT e desde que não haja oposição expressa do empregado, as empresas descontarão dos Jornalistas, diretamente na folha de pagamento, no mês de abril/2013 a importância a que se refere o *caput* desta cláusula a ser depositada, dentro de dez dias a contar da data do desconto, na conta bancária nº 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência nº 0392-1 em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo 2º: Fica facultado ao jornalista, que assim desejar, manifestar sua oposição ao desconto através de carta dirigida ao sindicato profissional ou na tesouraria do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. Se a oposição for manifestada pessoalmente perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador, para que não seja procedido o referido desconto, e se efetuada através de correspondência caberá ao sindicato enviar relação nominal às empresas para que estas não procedam ao desconto.

Parágrafo 3º: Na hipótese de, realizado o desconto, houver acionamento da empresa contra o estabelecido na Cláusula, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, assumirá a responsabilidade para figurar como único réu na ação.

Parágrafo 4º: Não sendo admitido o chamamento à lide referido no parágrafo anterior e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, à devolução, total ou parcial, de importâncias descontadas por força desta cláusula, o sindicato profissional convenente reembolsará à empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido satisfeita a condenação, de todo o valor pago, inclusive acessórios de qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e pela multa, meramente, de 10% (dez por cento) do valor corrigido da dívida.

Cláusula 54ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As empresas enviarão ao sindicato, até 10 (dez) dias após o recolhimento, cópia das guias referentes ao recolhimento da contribuição sindical, a fim de que o sindicato possa acompanhar a questão junto à CEF - Caixa Econômica Federal.

Cláusula 55ª – COMISSÃO DE SEGURANÇA – Acordam os sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho em constituir uma comissão tripartite permanente integrada pelos seus Presidentes e pelo Presidente do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro. Esta comissão terá o objetivo de analisar, discutir e aprovar ações de capacitação envolvendo treinamento especializado e conscientização da adoção de equipamentos de proteção individual adequados ao exercício profissional da equipe jornalística envolvida na cobertura de temas relacionados à violência.

Parágrafo primeiro: Esta comissão se reunirá bimestralmente e o seu trabalho será reavaliado por seus representados dentro de 12 meses.

Parágrafo segundo: As decisões adotadas por consenso da comissão serão consolidadas em documento que será levado ao conhecimento das empresas.

Parágrafo terceiro: Acordam as partes que os integrantes da comissão poderão convidar, de comum acordo, representantes de organizações internacionais e nacionais com reconhecido conhecimento técnico sobre a matéria para apoiar a realização das ações planejadas.

Parágrafo quarto: Desde já reconhecem as partes que o uso dos equipamentos de proteção individual adequados às coberturas de temas relacionados à violência são de uso obrigatório.

Cláusula 56ª – ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO – Ajustam as partes que, na segunda quinzena de agosto de 2013, será feita uma reunião com a finalidade de estudar e discutir as relações profissionais bem como para corrigir eventuais distorções na aplicação desta Convenção.

Cláusula 57ª – DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO – No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos), em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Cláusula 58ª – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO – O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

Parágrafo único: Excetua-se o caso da superveniência de legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou que altere a política salarial oficial na vigência desta Convenção

Cláusula 59ª – FORO – Será competente a Justiça do Trabalho, no foro do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

Cláusula 60ª – VIGÊNCIA – As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2015, à exceção daquelas de natureza econômica que serão revistas em 1º de fevereiro de 2014.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma que serão levadas a depósito e registro junto a SRT – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Nádia Sahade Gonçalves,
CPF 792.345.428-00
Presidente
Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro

Suzana Tavares Blass
CPF 475.222.087-34
Presidente
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro